



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 6.832, de 04/06/07

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
03/06/07

W. Mampieri
Diretora Legislativa
04/10/2007

Processo nº: 46.786

*Ação Direta de Inconstitucionalidade
Procedente em 19/08/2009*

PROJETO DE LEI Nº 9.571

Autor: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Ementa: Obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

Arquive-se.

W. Mampieri
Diretor
12/06/2007



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 02
Proc. 46.780

Matéria: PL 9.571	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 26/05/2006	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	7 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 20/05/2006	Designo o Vereador: <i>AVO CO</i> Presidente 19/06/06	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 19/06/06
À <u>CJR</u> (Voto Total - fls. 15/17) <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 08/05/07	Designo o Vereador: <i>AVO CO</i> Presidente <i>S. S. S. S. S.</i>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator <i>S. S. S. S. S.</i>
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

Ofício GPL. 148/07 (Voto Total - fls. 15/17)
À Diretoria Jurídica.
Albuquerque
Diretoria Legislativa
07/05/07

PUBLICAÇÃO Rúbrica
02/06/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass. 03
Ord. LG 786

PP 255/2006 CÂMERA M. JUNDIAÍ - APROVAÇÃO DE PROJ. DE LEI Nº 9.571/06

Apresentado. Encaminhe-se à CJ # a:
CJR
Presidente
30/05/2006

APROVADO
Presidente
30/10/2007

PROJETO DE LEI Nº. 9.571
(Júlio César de Oliveira)

Obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

Art. 1º. A Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no âmbito do Município de Jundiaí, é obrigada a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os beneficiários.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, caracterizar-se-ão como abuso da Agência local do INSS os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

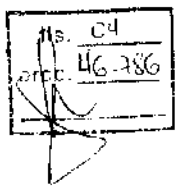
§ 1º. Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I – até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º. Para a comprovação do tempo de espera, os usuários receberão da Agência local do INSS 1 (um) “bilhete de senha de atendimento”, onde constarão, impressos mecanicamente, os horários de chegada e de atendimento.

§ 3º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II do *caput* deste artigo leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.



(PL nº. 9.571 - fls. 2)

Art. 3º. A Agência local do INSS fica obrigada a afixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta lei.

Art. 4º. Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

§ 1º. Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um beneficiário ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º. O PROCON local determinará as providências devidas com apuração de fatos e, após, encaminhará à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação das sanções previstas nesta lei.


Art. 5º. O não-cumprimento desta lei sujeitará a Agência local do INSS às sanções administrativas que serão regulamentadas pelo Executivo, através de decreto.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do início de sua vigência.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26.05.2006


JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA




(PL nº. 9.571 - fls. 3)

Justificativa

O presente projeto de lei tem por finalidade obrigar a Agência local do INSS a prestar atendimento ao público em tempo estipulado de dez minutos, com tolerância de cinco minutos e cria algumas exceções, pois não raro o munícipe beneficiário permanece até por horas na fila à espera de atendimento, demonstrando isso certo desrespeito por tais pessoas.

Assim, este projeto visa solucionar essa questão que atinge não só o nosso Município, mas praticamente toda a Federação.

Buscamos, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente propositura.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 401**

PROJETO DE LEI Nº 9.571

PROCESSO Nº 46.786

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil – onde se encontra inserto o Direito do Consumidor e Seguridade Social. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, incisos I e XXIII da CF.

Diz o art. 22, inciso I da CF:

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

l- direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

(...)

XXIII – seguridade social.

O artigo em comento delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio *privativamente*, trazendo a idéia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais o direito civil e

11



do consumidor, além da temática seguridade social, elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar *“as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as conseqüências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente.”*²

Confirmando a regra temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo³.

Da mesma forma, **em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar conferindo atribuições a órgão do Governo Federal, como o INSS, complementar ou supletivamente.**

II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa. Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º caput da CF.

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa de outro ente político, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito...”

¹ Cf. Ivar Nogueira Itagiba, in “O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)”, Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

² Cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compendio de derecho laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. 1, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.

³ J. Cretela Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441



O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.⁴ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por conseqüência, será tido por inconstitucional.

É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa e concorrente dos demais entes políticos, lesando o princípio federativo - cláusula pétrea⁵. Como se não bastasse, há em nosso caso inobservância do princípio constitucional da isonomia, ou igualdade, de que trata o "caput" do art. 5º da Carta da República, vez que proíbe cantinas de escolas de vender os alimentos que especifica, mas não o faz com mercados, supermercados, varejões, feiras-livres, camelôs, entre outros.

A ilegalidade decorre de a proposta se imiscuir no arcabouço legislativo federal, A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo) e ilegal.

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

⁴ cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

⁵ Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88



QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Orgânica de Jundiaí.

Maioria simples, consoante art. 44, "caput", da Lei

É o parecer.

Jundiaí, 26 de maio de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 46.786

PROJETO DE LEI Nº 9.571, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 394

Objetiva o presente projeto de lei obrigar a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade, por entender que a temática pertence à privativa alçada legislativa do Executivo Federal, eis que versa sobre serviço público situado naquela esfera de poder, além de envolver atribuições a órgãos municipais.

Todavia, a preocupação do autor se nos afigura sensata, com base no texto e na justificativa da proposta, e estamos convictos de que vem ao encontro dos anseios da coletividade. Lembramos, por oportuno, que constitui atribuição da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e é essa a intenção inserida no texto em tela.

Consideramos, portanto, estar a proposta em consonância e dentro dos limites da competência legislativa desta Casa de Leis, e assim não acompanhamos a manifestação do órgão técnico votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20.06.2006.

APROVADO
20/06/06

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

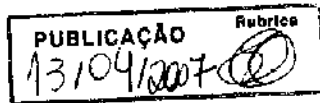
ADILSON RODRIGUES ROSA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO

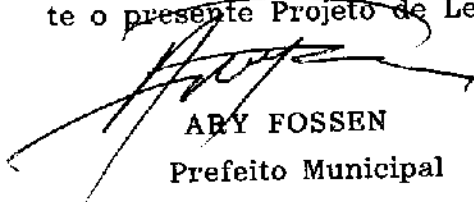


Proc. 46.786



GP., em 04.05.2007

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.571

Obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de abril de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no âmbito do Município de Jundiaí, é obrigada a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os beneficiários.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, caracterizar-se-ão como abuso da Agência local do INSS os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

§ 1º. Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I - até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II - até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º. Para a comprovação do tempo de espera, os usuários receberão da Agência local do INSS 1 (um) "bilhete de senha de atendimento", onde constarão, impressos mecanicamente, os horários de chegada e de atendimento.



(Autógrafo do PL nº. 9.571 – fls. 2)

§ 3º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II do *caput* deste artigo leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. A Agência local do INSS fica obrigada a afixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta lei.

Art. 4º. Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

§ 1º. Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um beneficiário ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º. O PROCON local determinará as providências devidas com apuração de fatos e, após, encaminhará à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação das sanções previstas nesta lei.

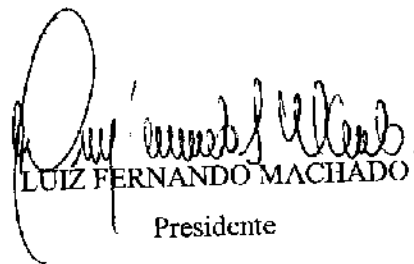
Art. 5º. O não-cumprimento desta lei sujeitará a Agência local do INSS às sanções administrativas que serão regulamentadas pelo Executivo, através de decreto.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do início de sua vigência.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de abril de dois mil e sete (10/04/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



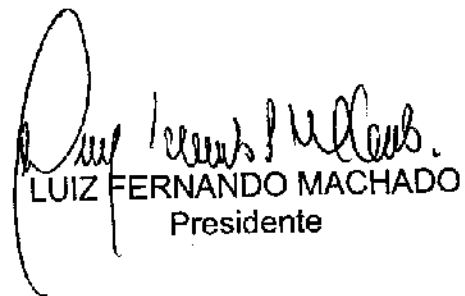
Of. PR/DL 142/2007
proc. 46786

Em 10 de abril de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 9.571**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 9.571/06
PROCESSO Nº. 46786

OFÍCIO PR/DL Nº. 142/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12, 04, 07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Christiane S.

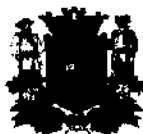
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

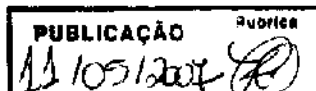
07, 05, 07

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L. nº 148/07
Processo nº. 8.614-3/07



<p>Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões:</p> <p style="text-align: center;">CJR</p> <hr/> <p style="text-align: center;">Presidente 08/05/2007</p>
--

Jundiaí, 04 de maio de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que, amparados nas prerrogativas que nos são conferidas pelo artigo 72, inciso VII c.c. artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.571, aprovado por essa Egrégia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2007, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, pelos motivos expostos a seguir:

Pretende a propositura em questão instituir obrigação à Agência local do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS de prestar atendimento ao público no período que especifica, impondo sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor.

A Constituição Federal vigente adotou como forma de Estado o federalismo, conforme explicitado no seu art. 1º, e ao dispor sobre a Organização Política Administrativa, assim estabelece em seu art. 18:

“Art. 18 – A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

Nesse sentido, as lições do renomado constitucionalista, Alexandre de Moraes,

“ O art. 1º da Constituição Federal afirma que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados municípios e Distrito Federal; sendo completado pelo art. 18, que prevê que a organização político-administrativa da República



Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, **todos autônomos e possuidores da trílice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.** (Direito Constitucional – 13ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2003, pág. 268) (g.n.)

Cabe considerar que o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, instituído sob a forma de autarquia federal, com sede em Brasília - DF, vinculada ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, criada pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, com base na Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, consoante disposições previstas no Decreto-lei nº 200, de 25.2.67, com as alterações posteriores, faz parte da Organização Administrativa da União, ente da Administração Indireta Federal.

Dessa maneira, denota-se que, ao pretender disciplinar o funcionamento de um órgão integrante de outro ente da Federação, hierarquicamente superior, o Projeto de Lei encontra-se eivado de mácula de inconstitucionalidade, tendo em vista que a matéria que se pretende regular refoge da esfera de competência do Poder Legislativo Municipal, na medida em que, ao imiscuir-se em matérias privativas da União, como é o caso da defesa do consumidor e da seguridade social, conflita com o preceituado no art. 22, inc. I e XIII da Constituição Federal, sendo certo que, somente aos Estados, mediante edição de Lei Complementar, será conferida competência complementar e supletiva para legislar sobre tais temas.

Nessa linha de raciocínio, o âmbito de atuação do Município deve estar adstrito à sua competência definida nos exatos termos do art. 30, inciso I, e II do Texto Supremo vigente, que, consoante ensina o pré-falado Alexandre de Moraes, caracteriza-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em:

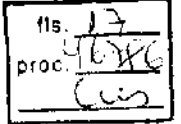
“competência genérica em virtude de predominância do interesse local (CF, art. 30, I);

competência para estabelecimento de um Plano Diretor (CF, art. 182);

hipóteses já descritas, presumindo-se constitucionalmente o interesse local (CF arts. 30, III e IX c 144, § 8º);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



competência suplementar (CF, art. 30, II) “ (ob. citada, pág. 302).”

Por tais razões é defeso ao Município, sejam por quaisquer de seus Poderes, Executivo ou Legislativo, sob o manto de legislar sobre matéria de interesse local, contraditar normas de caráter superior, notadamente as de natureza constitucional.

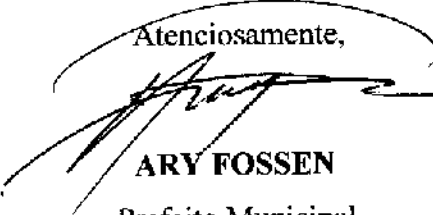
Ademais, consigne-se por relevante, que, ao pretender disciplinar matéria da seara legislativa federal, impinge ao Projeto de Lei, eiva de ilegalidade, ferindo ainda os preceitos contidos na Lei Orgânica do Município, especialmente o disposto no art. 7º, que cuida da competência concorrente para legislar.

Diante do exposto, verifica-se a ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, maculando o projeto de lei em apreço com os vícios da inconstitucionalidade e ilegalidade, em ofensa ao princípio do federalismo consagrado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal vigente, adentrando em seara que não detém competência, igualmente ferindo dispositivos constitucionais, desatendendo, ainda, aos ditames contidos na Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Assim, expostas as razões que impedem a transformação do presente projeto em lei, acreditamos que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL**, ora aposto.

Na oportunidade, renovamos os nossos protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 727

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.571

PROCESSO Nº 46.786

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 15/17.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 401, de fls. 6/9, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de maio de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampalho Júnior
JOÃO JAMPALHO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 46.786

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.571, do Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

PARECER Nº 680

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 148/07, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.571, do Vereador Júlio César de Oliveira, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 15/17.

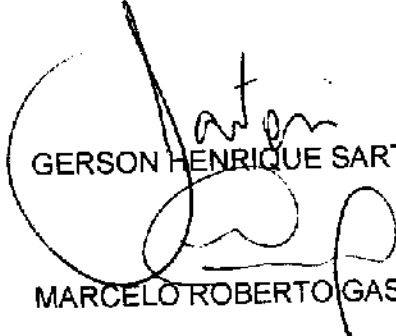
Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que o projeto invade competência privativa da União. Todavia, o que nos preocupa na avaliação das justificativas do Executivo com relação ao veto são aspectos que não observam a viabilidade da proposta, que entendemos, deveria merecer maior atenção da Administração.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo o atendimento na agência local do INSS, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
15/05/07

Sala das Comissões, 15.05.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



100ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 29 DE MAIO DE 2007

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 9.571

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 06

REJEIÇÃO: 09

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

TOTAL: 16

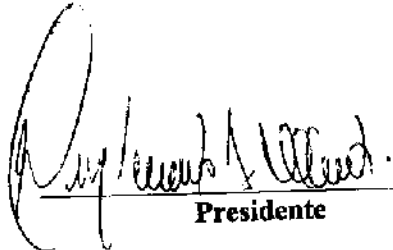
RESULTADO

VETO REJEITADO



VETO MANTIDO





Presidente



Of. PR/DL 335/2007
proc. 46.786

Em 29 de maio de 2007.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

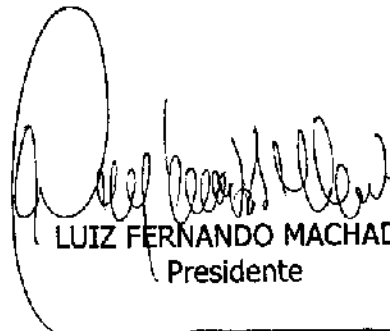
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.571** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 148/2007) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.º	<u>Machado</u>
Nome	
Identidade:	
Em 30/05/07	




Of. PR/DL 341/2007
Proc. 46.786

Em 04 de junho de 2007.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 335/2007, do dia 29 de maio, a V.Exª apresento cópia da LEI 6.831, de 04 de junho de 2007, promulgada por esta Presidência.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.


LUIZ HERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
ass.:	<u>M. Pauli</u>
Nome:	
Identidade:	
Em 05/06/07	



(Proc. 46.786)

LEI N.º 6.831, DE 04 DE JUNHO DE 2007

Obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de maio de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no âmbito do Município de Jundiaí, é obrigada a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os beneficiários.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, caracterizar-se-ão como abuso da Agência local do INSS os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

§ 1º. Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I – até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º. Para a comprovação do tempo de espera, os usuários receberão da Agência local do INSS 1 (um) “bilhete de senha de atendimento”, onde constarão, impressos mecanicamente, os horários de chegada e de atendimento.

§ 3º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e II do *caput* deste artigo leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. A Agência local do INSS fica obrigada a afixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta lei.

Art. 4º. Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.



(Lei nº. 6.831 – fls. 02)

§ 1º. Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um beneficiário ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º. O PROCON local determinará as providências devidas com apuração de fatos e, após, encaminhará à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação das sanções previstas nesta lei.

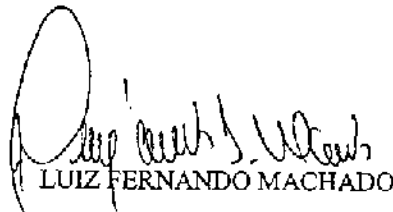
Art. 5º. O não-cumprimento desta lei sujeitará a Agência local do INSS às sanções administrativas que serão regulamentadas pelo Executivo, através de decreto.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

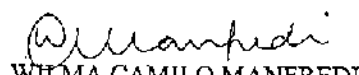
Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do início de sua vigência.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho de dois mil e sete (04/06/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de junho de dois mil e sete (04/06/2007).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



IOM DE 05/06/2007

LEI Nº 6.831, DE 04 DE JUNHO DE 2007

Obliga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de maio de 2007, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no âmbito do Município de Jundiaí, é obrigada a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os beneficiários.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, caracterizar-se-ão como abuso da Agência local do INSS os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

§ 1º. Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I – até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância de 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

§ 2º. Para a comprovação do tempo de espera, os usuários receberão da Agência local do INSS 1 (um) "bilhete de senha de atendimento", onde constarão, impressos mecanicamente, os horários de chegada e de atendimento.

§ 3º. O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I e

II do *caput* deste artigo leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais à manutenção do ritmo normal das atividades, tais como energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º. A Agência local do INSS fica obrigada a afixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, os termos desta lei.

Art. 4º. Os procedimentos administrativos de que trata esta lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

§ 1º. Os procedimentos administrativos de que trata o *caput* deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um beneficiário ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º. O PROCON local determinará as providências devidas com apuração de fatos e, após, encaminhará à Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação das sanções previstas nesta lei.

Art. 5º. O não-cumprimento desta lei sujeitará a Agência local do INSS às sanções administrativas que serão regulamentadas pelo Executivo, através de decreto.

Art. 6º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do início de sua vigência.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho de dois mil e sete (04/06/2007).

LUIZ FERNANDO MACHADO

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de

Jundiaí, em quatro de junho de dois mil e sete (04/06/2007).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 13**

PROCESSO Nº 46.786

Ref.: Ofício comunicando concessão de liminar e abrindo prazo para apresentação de informações nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.370-0/6, relativa à Lei 6.831/07, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, expediente do Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.370-0/6, relativa à Lei 6.831/07, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas, comunicando concessão de liminar e abrindo prazo para apresentação de informações naquele feito.

Com a juntada da documentação ao processo, que ora fazemos, inicia-se o prazo para que a Câmara cumpra a determinação do Tribunal, cujo atendimento far-se-á dentro do período estabelecido.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

no.	27
REP.	6.786
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTICEDLO) 16/FEB/09 17:36 056075	

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Ofício nº 150-O/2009 – aip
Processo nº 173.370.0/6-00 (origem nº 6831/2007)
Recte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

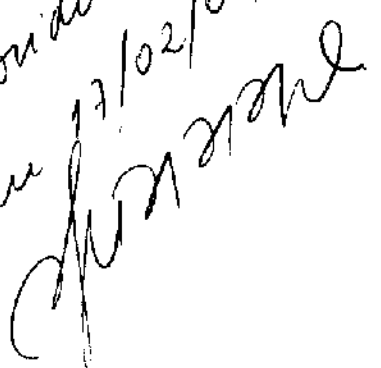
A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


MAURÍCIO VIDIGAL
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

4 CS
M. Jundiaí
Em 27/02/09




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

№. 28
Proc. 46.786

DIRETORIA TÉCN. SERV. ENTRADA/DISTRIBUIÇÃO FEITOS ORIGINÁRIOS E RECURSOS DA
CÂMARA ESPECIAL E ÓRGÃO ESPECIAL
TEL: Pça da Sé, sala 145 - F. 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO
ORGAO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

PROCESSO: 173.370-0/6-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUIDO EM 22 DE DEZEMBRO DE 2008 POR
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR MAURICIO VIDIGAL
ORGAO ESPECIAL

CONCLUSÃO

EM 23 DE DEZEMBRO DE 2008, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO
EXMO. DES. MAURICIO VIDIGAL

Regina

REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
Supervisora de Serviço

*CONCORDO A LIMITAR, PORQUE
SE EVIDENCIA CONCLUSÃO DE QUE
A LEI DISCUTIDA CUIDA DE MATÉRIA
ESTRANHA AO ÂMBITO
MUNICIPAL AO DISCIPLINAR
A ATIVIDADE DE S.*

CÃO FEDERAL E IGARASE A

MEDICINA LOCAL TORRÃO

SEJA TAE JUDICADA SE INNOVO-

VRA O CUMPRIMENTO DA

NORMA QUESTIONADA.

REQUISITOS SE IN-

FORMAÇÃO DO Ex. no. TAE.

SIDENTE DA CÂMARA MUNI.

CITEL DE JUNDIAÍ

22-12-08

PJ

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Processamento do 2º Grau
Câmara Superior de Recursos
Tribunal de Jundiaí
★ 25 DEZ 2008 ★
RECEBIDOS



02
Luis

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

14/5

173.370-0/6

LEI MUNICIPAL Nº 6.831/2007.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ARY FOSSEN, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência, por meio do Procurador do Município que a esta subscreve, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de liminar

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Do objeto da lei.

A Lei nº 6.831, de 04 de junho de 2007, estabeleceu a obrigação da agência local do Instituto Nacional de Seguro Social a prestar atendimento ao público no período

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Protocolo de 2ª Instância
C. do. ...
C. do. ...



03
Jua

que especifica, impondo sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, no caso de seu descumprimento

O objeto da norma atacada é, salvo melhor juízo, desarrazoado, eis que pretende regular matéria que refoge da esfera de competência do Poder Legislativo Municipal, na medida em que, ao imiscuir em matérias privativas da União, como é o caso da defesa do consumidor e da seguridade social, conflita com dispositivos constitucionais, conforme será demonstrado adiante.

Do vício de iniciativa.

A mencionada lei origina-se do Projeto de Lei nº 9.571, aprovado pela Câmara Municipal de Jundiaí em 10 de abril de 2007.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 04 de maio de 2007, veto total ao citado projeto de lei.

Em 29 de maio de 2007 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pela Presidente da Câmara em 04 de junho de 2007.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)

(...)

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Ligação, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4569-8500 - Fax: (11) 4569-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ns. 32
proc. 46.786



OK
ma

Ressalte-se, por oportuno, que as sanções eventualmente aplicadas, nos termos do artigo 1º da mencionada lei, são nulas, eis que os agentes fiscalizadores do Município não detêm competência para tal atribuição, além do que não poderia o poder local disciplinar o funcionamento de um órgão integrante de outro ente da federação.

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (ADin nº 53.583.0, Rei. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rei. Des. OETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rei. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rei. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, a norma ora vergastada estabelece que o Poder Executivo, por intermédio de suas secretarias, deverá aplicar sanções a uma autarquia federal, atribuição essa que, se possível fosse, estaria ínsita na competência exclusiva do Chefe do Executivo, tal como consta no artigo 46 da Lei Orgânica acima citada. No entanto, no presente caso, o vício é de dimensão consideravelmente maior, uma vez que o Município não dispõe da competência que o Legislativo Municipal entendeu possuir.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência para regular os serviços que lhes são afetos, não sendo permitido à Câmara Municipal regular serviço atinente a outro ente público.

Destarte, a Câmara não poderia criar obrigação para o Executivo, menos ainda, como visto, determinar que este aplique sanções a uma autarquia federal.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar - Jd. Botão - Jundiaí/SP
CEP 132-4-900 - Fone: (11) 4689-8500 - Fax: (11) 4689-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

12/1/2008



05
Tua

Da inconstitucionalidade.

O nosso ordenamento constitucional adota sistema complexo de repartição de competências; que se fundamenta, conforme ensina José Afonso da Silva:

(...) na técnica da *enumeração dos poderes da União* (arts. 21 e 22), com *poderes remanescentes para os Estados* (art. 25, § 1º) e *poderes definidos indicativamente para os Municípios* (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidades de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se prevêem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre União e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios competência suplementar. (*Curso de direito constitucional positivo*, 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 479).

Dessa forma, os Municípios possuem capacidade normativa própria, mediante a faculdade constitucionalmente outorgada de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar. De acordo com o artigo 30 da Constituição Federal, têm os entes federados autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

Com efeito, a Constituição Federal estatui:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

XXIII – segurança social;

(...)

Faz. Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, pra. Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



De
Mun

Parágrafo único – Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Não obstante a multidisciplinariedade do direito do consumidor, que envolve normas de direito público e de direito privado, abrangendo vários ramos, desde o direito constitucional, passando pelo direito processual civil até o direito criminal, envolve também, inegavelmente, o direito civil. E, assim sendo, somente os Estados poderiam legislar sobre tal matéria, desde que autorizados por lei complementar da União.

Se entendermos que a lei hostilizada veicula norma atinente à seguridade social, não terá aquela melhor sorte. É que é indispensável o cumprimento do que dispõe o parágrafo único do dispositivo constitucional citado, falecendo ao Município competência para legislar sobre a matéria.

Ainda que, na fluência do artigo 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, o Município possua competência concorrente com a União e os Estados para, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, fiscalizar e controlar o bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias, não poderia jamais o Legislativo Municipal, no afã de defender o município, impor atribuições e sanções a um ente autárquico da administração pública federal indireta.

Porém, infringindo totalmente o comando constitucional citado, resolveu a Câmara Municipal impor sanções administrativas à agência local do INSS, ingerindo em esfera alheia a suas funções precípua, dispondo sobre matéria estranha à competência legislativa do Município.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os

Fazc Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, a le Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP-13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



DI
ma

entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

É indene de dúvida que a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal e da União ao estabelecer atribuições e regras aos órgãos da administração municipal e federal. Exemplo patente desta invasão é o artigo 2º, que estabelece o tempo mínimo de atendimento, inclusive com previsão de sanções administrativas à agência do INSS no caso de descumprimento (artigo 1º).

Veja-se que o artigo 1º da lei questionada autoriza a aplicação de sanções administrativas por parte do Poder Público Municipal, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a iniciativa de disciplina de seus órgãos, dirigentes e servidores.

Permitir a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico significa referendar a violação cometida ao princípio constitucional da separação dos poderes.

No tocante à potencial violação ao artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que se refere à observância dos preceitos constitucionais, a norma apresenta inequívoca inconstitucionalidade ao dispor sobre matéria que o legislativo municipal não possui competência para legislar.

Não bastasse, a Lei Municipal tratou de impor uma obrigação ao ente autárquico pertencente à União, consistente na utilização de "bilhete de senha de atendimento", onde constarão, impressos mecanicamente, os horários de chegada e atendimento" (artigo 2º, § 2º, da norma impugnada).

Isso configura mais uma usurpação de competência cometida pelo legislativo municipal, porquanto evidencia a quebra do princípio da separação dos poderes, com a violação à reserva de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

De tudo decorre que o Legislativo Municipal não poderia subtrair competência do Prefeito do Município e de outros entes federativos. Fazendo-o, ofendeu





08
rua

claramente o princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 47, II, da Constituição Estadual).

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos *ex tunc*.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, indubiosamente inconstitucional, causa danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal e ao ente autárquico federal atribuições que jamais lhe poderiam ser impostas, sequer por vontade do Chefe do Executivo Municipal.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.





09
Tua

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 6.831, de 04 de junho de 2007, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 6.831, de 04 de junho de 2007, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.


Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

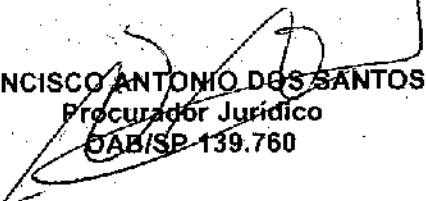
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 16 de dezembro de 2008.


ARY FOSSEN
 Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
 Procurador Jurídico
 OAB/SP 139.760

Faz. Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, pra Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP.
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4582-3500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 173.370-0/6
Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiaí**
Requerida: **Câmara Municipal de Jundiaí**
Sala nº 309

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelos Estagiários **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 189.810-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 150-O/2009 - aip, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 27 de janeiro de 2009 - Processo nº 173.370-0/6, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

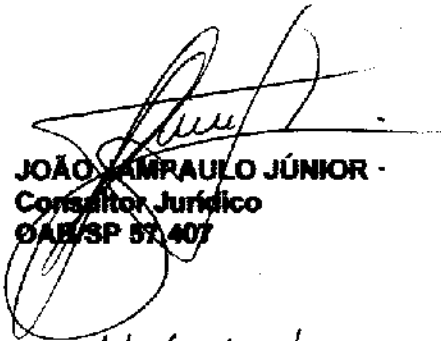
1. O Projeto de Lei nº 9.571, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

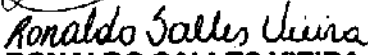


2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 10 de abril de 2007, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.
5. O veto foi rejeitado em 29 de maio de 2007 por 09 votos (com 06 votos pela manutenção e 01 ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 6.831, de 04 de junho de 2007 (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2008.


JOÃO AMRAULO JÚNIOR -
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.081


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522


CAROLINA RUOCCO
Estagiária OAB/SP 158.704-E

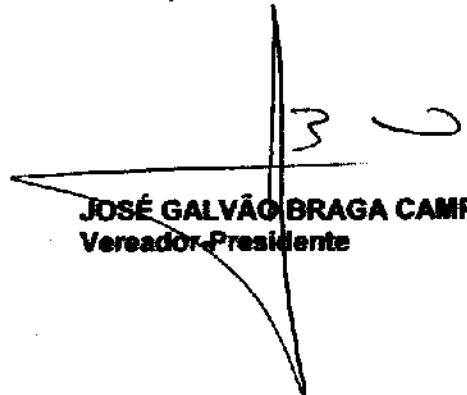

DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA
Estagiária OAB/SP 169.810-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edifidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 173.370-0/6**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2009.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 88**

PROCESSO Nº 46.786

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.370.0/6, julgada procedente, relativa à Lei 6.831, de 4 de junho de 2007, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

Vem à esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 173.370.0/6, julgada procedente, relativa à Lei 6.831, de 4 de junho de 2007, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 4 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO Nº) 29/AUT/09 17:23 05
No. 42
No. 46386

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

EXPEDIENTE

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Ofício nº 3797-A/2009 bc
Processo nº 173.370.0/6 (origem nº 6834/2007)
Recte(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ADJ
As devidas providências
Presidente
30/11/09

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

02559486

ACÓRDÃO

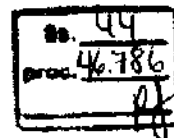
Ementa: Inconstitucionalidade -
Ação Direta - Lei Municipal -
Fixação de tempo para
atendimento ao público pelo INSS
com criação de sanções e
procedimento para sua aplicação -
Matéria de caráter administrativo
- Vício de iniciativa -
Impossibilidade de o município
legislar a respeito sem autorização
de lei complementar federal -
Violação aos princípios de
harmonia e separação dos poderes
e à regra do art. 144 da
Constituição Estadual - Ação
precedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 173.370-0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, dar provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO




Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade dirigida pelo Prefeito Municipal de Jundiaí contra a Lei Municipal de nº 6.831, de 4 de junho de 2007, do seu município, que estabeleceu horários para que a agência do Instituto Nacional de Serviço Social atenda o público, fixando sanções e procedimento para sua aplicação. A iniciativa legislativa de medida dessa natureza é do Poder Executivo, por tratar ela do gerenciamento da atividade administrativa municipal. Além disso, não pode o Município legislar sobre direito civil e seguridade social, a não ser que autorizado por lei complementar federal, tendo sucedido invasão da competência federal no estabelecimento de regras para órgão administrativo da União. Sucedeu, dessa forma, violação ao arts. 5º, 47, II, e 144 da Constituição Estadual.

Deferida a liminar, prestaram-se as informações de fls. 29/57. Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, afirmando não ter interesse no caso. A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo acolhimento da ação, por violação aos arts. 5º, 25, 37, 47, XI, e 144 da Constituição do Estado.

É o relatório.

Procede a ação. É do Poder Executivo municipal, acompanhando o modelo federal e estadual, a incumbência de administrar o município. A iniciativa legislativa de norma com objetivo administrativo é do Poder Executivo, conforme entendimento iterativo deste tribunal expresso em repetidas decisões mencionadas


ADIN nº 173.370-0/6 - MV 12 926



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

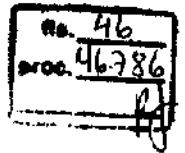
no.	45
proc.	46.786
	2

(ADINs nºs. 134.410-0/4, 142.496-0/9, 149.044.0/8 e 154.411.0/5). Conforme decisões proferidas nas ADINs nºs 53.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, “Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito”. Como sustentou a douta Procuradoria, “Somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem – como é o caso – órgãos da Administração e obrigações e deveres para outros já existentes (art. 47, inc. II, da Constituição Estadual, de aplicação extensível aos municípios por força do art. 144 da mesma Carta)”. O desrespeito a essa determinação viola o princípio da separação dos poderes.

Além disso, a despeito do entendimento contrário da douta Procuradoria, é mais do que evidente que o município não pode regulamentar a atividade administrativa federal, fixando o tempo em que tenha de ser prestado atendimento ao público. A matéria refoge completamente ao âmbito de atribuições municipais. Não há, com o devido respeito, semelhança com o atendimento prestado por entidades particulares. O que entenderia a douta Procuradoria de lei municipal que fixasse tempo para que os promotores de justiça atendessem o público que busca sua orientação ou prazo para o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



término dos procedimentos judiciais? Será que sustentaria que a prevalência do princípio constitucional da dignidade humana autorizaria essa regulamentação dos serviços de outros poderes da república? Há também, portanto, violação ao art. 144 da Constituição Estadual, decorrente de a lei tratar de matéria sobre a qual o município não pode legislar, a não ser quando autorizado por lei complementar federal (art. 25, par. único, da Constituição Federal).

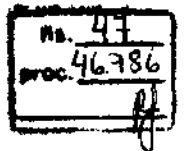
Foram, portanto, violadas as normas constitucionais supra mencionadas.

Pelo exposto, julga-se procedente a presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal de nº 6.831, de 4 de junho de 2007, do Município de Jundiaí.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, BARRETO FONSECA, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A.C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MARIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, EROS PICELI, ARTUR MARQUES,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



BORIS KAUFFMANN, RIBEIRO DOS SANTOS e LAERTE SAMPAIO, com votos vencedores.

São Paulo, 19 de agosto de 2009

ROBERTO VALLIM BÉLLOCCHI

Presidente

MAURICIO VIDIGAL

Relator



Processo n.º 58.191

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.284, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 2009

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 6.831/07, que obriga a Agência local do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 1.º de dezembro de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 6.831, de 4 de junho de 2007, em vista de Acórdão de 19 de agosto de 2009 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade 173.370-0/6.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de dezembro de dois mil e nove (1.º/12/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de dezembro de dois mil e nove (1.º/12/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa